



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000193108**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005951-51.2025.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ZENAIDE ZANON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL: 1005951-51.2025.8.26.0302**

**RECORRENTE: ZENAIDE ZANON DA SILVA**

**RECORRIDO: BANCO AGIBANK S/A**

**COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE JAÚ**

**JUÍZA DE 1ª GRAU: DRA. PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN**

**VOTO Nº 522**

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO FORMALIZADA SEM CONSENTIMENTO VÁLIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MESMA "SELFIE" E DOS MESMOS DOCUMENTOS PARA TRÊS OPERAÇÕES DISTINTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I – CASO EM EXAME.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que considerou válida a portabilidade de benefício previdenciário e a contratação de duas cédulas de crédito eletrônico. A parte recorrente alegou ter sido induzida por funcionária do banco recorrido, que utilizou a mesma "selfie" e os mesmos documentos para a contratação, sem consentimento válido.

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Consiste em verificar (i) a ocorrência de cerceamento probatório; (ii) a validade das contratações digitais impugnadas; (iii) o cabimento da restituição em dobro e (iv) a caracterização, ou não, de dano moral indenizável.

**III – RAZÕES DE DECIDIR.**

Inexistência de cerceamento probatório, diante da suficiência das provas documentais e da inutilidade prática da diligência solicitada. Demonstrado que a mesma fotografia e os mesmos documentos foram utilizados para viabilizar três operações distintas sem comprovação de consentimento livre, esclarecido e autônomo da consumidora idosa. Nulidade da portabilidade e das cédulas de crédito bancário, com restabelecimento do recebimento do benefício previdenciário na instituição de origem. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Indevido o pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de demonstração de violação a direitos da personalidade.

**IV – DISPOSITIVO E TESES.**

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. Demonstrada a reutilização indevida da mesma "selfie" e dos mesmos documentos da autora para três operações distintas, sem prova de consentimento autônomo, deve ser reconhecida a nulidade da portabilidade de benefício previdenciário e dos contratos de crédito eletrônico. 2. Diante da cobrança indevida e da ausência de engano justificável, é devida a restituição em dobro do valor descontado. 3. Inexistindo negativação ou afronta a direito da personalidade, não se caracteriza dano moral indenizável

Legislação Citada:

CPC, arts. 99, §2º e §3º, 355, I, 373, II; CDC, arts. 6º, VIII, 39, I e IV, 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 406.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 9/10/2023.**

**STJ, EDcl no AgInt no AResp n. 2.393.261/BA, Rel. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 9/9/2024.**

**TJSP, Apelação Cível 1066145-91.2024.8.26.0224, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2), j. 16/12/2025.**

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O juízo de origem concluiu que a autora forneceu seus dados voluntariamente a terceiro que se apresentou por telefone, inexistindo falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que não teria contribuído para o evento danoso. Entendeu configurada a culpa exclusiva da consumidora.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento probatório decorrente do julgamento antecipado da lide. No mérito, aduz não houve qualquer manifestação de vontade para autorizar portabilidade ou antecipação do 13º salário. Afirma que a fraude teria sido praticada por funcionária do banco recorrido, configurando fortuito interno, circunstância que atrairia a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pugna pela declaração de nulidade dos contratos, pela repetição do indébito em dobro e pela condenação em indenização por danos morais.

Em contrarrazões, o banco réu suscita, preliminarmente, a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária concedido à parte apelante. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da autora e eventual participação de terceiro fraudador, afirmando inexistir relação de causalidade entre os danos alegados e qualquer conduta do banco. Alega, ainda, que não há falar em devolução em dobro dos valores e nem em indenização por danos morais. Requer o desprovimento integral do recurso.

É o relatório do essencial.



II – VOTO  
**DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA  
GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Não deve ser acolhida a irresignação da parte recorrida quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte recorrente pelo juízo de origem.

Somente poderá ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, a assistência prestada por advogado particular não impede que a gratuidade de justiça seja concedida (art. 99, § 4º, CPC).

Cabe à parte contrária convencer o juízo, mediante produção de elementos probatórios diversos, que o beneficiado não merece a gratuidade, o que não aconteceu neste processo.

**DO CERCEAMENTO PROBATÓRIO.**

Instada a se manifestar sobre a provas que pretendia produzir (pág. 245), a parte apelante requereu diligência para que o banco recorrido apresentasse dispositivo móvel pelo qual foram trocadas mensagens que resultaram nas contratações discutidas.

Tal requisição, contudo, não revela necessidade de produção de prova imprescindível à adequada solução da controvérsia, pois o conjunto documental constante dos autos (notadamente os contratos eletrônicos) mostra-se suficiente para a formação da convicção judicial.

A pretensão de acesso ao aparelho telefônico utilizado pelo preposto da instituição financeira configura providência de natureza excepcional, de baixa utilidade prática e potencialmente invasiva, sobretudo porque não há indicação específica de que o conteúdo almejado efetivamente subsistiria no referido equipamento, nem demonstração de que a prova não poderia ser produzida por meios menos gravosos.

Neste sentido, o juiz pode julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC). Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (CPC/73): *"entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei"* (AI 142.023-5- SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, citação tirada de V. Acórdão inserto na RT 726/247 e relatado pelo Des. MOHAMED AMARO, do E. TJSP).

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento probatório.

### **DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

***"1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova".***

(MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in *Cadernos Jurídicos* nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

### DA VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Verifica-se dos autos que a controvérsia acerca da alegada fraude não se amolda ao modelo clássico de esvaziamento patrimonial mediante transferências ou saques indevidos, mas, sim, à suposta indução da consumidora à confirmação de dados pessoais sob o argumento de existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, seguida da formalização de portabilidade e antecipação do décimo terceiro salário, operações que a recorrente afirma jamais ter anuído.

A narrativa apresentada demonstra que os valores permaneceram na conta bancária vinculada ao Banco Agibank S.A., inexistindo movimentações financeiras direcionadas a terceiros, de modo que o cerne do litígio reside na validade das contratações digitais atribuídas à autora e, especialmente, na **existência de consentimento válido e informado** para a portabilidade de benefício previdenciário e para a contratação de crédito.

**Assim, o denominado “golpe”, na verdade, assume contornos de fraude voltada à celebração de negócios jurídicos sem consentimento válido e não de subtração direta de numerário.**

Importa registrar que a parte recorrente sustenta que a alegada fraude teria sido perpetrada por funcionária efetiva da instituição financeira, afastando a hipótese típica de golpe praticado por falso atendente ou falsa central de atendimento (pág. 281):

*O terceiro de que praticou o “engodo do agente fraudador”, na verdade, foi uma funcionária da Agibank (EUCILENE BREMENKAMP), conclui disso que o banco NÃO empregou o dever de cautela em fiscalizar as condutas dos seus funcionários. Tal fato reforça a responsabilidade objetiva do banco Agibank.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença considerou válidas as contratações eletrônicas. De fato, a celebração de negócios jurídicos por meios eletrônicos, incluindo biometria facial, encontra amparo na legislação (MP 2.200-2/2001).

Contudo, a validade da forma não supre, automaticamente, a validade do consentimento informado.

O polo ativo alegou vício de consentimento, não por negar a operação em si, mas por ter sido induzida a erro por funcionária do banco recorrido, incluindo a compulsória portabilidade de seu benefício previdenciário.

Neste ponto assiste-lhe razão, pois a parte contrária utilizou a mesma "selfie" e os mesmos documentos para formalizar três negócios distintos: a solicitação de troca de domicílio bancário (págs. 175/187) e duas contratações de crédito pessoal (págs. 188/219), sem que houvesse comprovação de que a consumidora foi **clara e inequivocamente informada** sobre cada uma dessas operações e suas respectivas consequências, especialmente quanto à transferência compulsória de seu domicílio bancário.

O banco requerido, ora apelado, por sua vez, limita-se a alegar a culpa exclusiva da vítima em decorrência de golpe, o que não se aplica ao caso, não cumprindo com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC e art. 6º, VIII, CDC) no sentido de demonstrar que a consumidora idosa foi informada e consentiu, de forma inequívoca, livre e destacada, com a transferência de seu domicílio bancário, onde recebia verba de caráter alimentar.

A vinculação da liberação do crédito à abertura de conta e portabilidade, sem prova de consentimento autônomo e destacado para cada operação, viola o dever de informação (art. 6º, III, CDC) e configura prática abusiva (art. 39, I e IV, CDC), especialmente considerando que se trata de consumidora idosa, pessoa em situação de vulnerabilidade agravada, conforme reconhecido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O art. 182 do Código Civil estabelece que "anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores". No caso, a autora foi induzida a erro por funcionária do banco apelado, que, sob o pretexto de corrigir supostos descontos irregulares e conceder "indenização", obteve dados pessoais e fotografia da consumidora, utilizando-os posteriormente para formalizar contratos não autorizados, configurando vício de consentimento que macula a validade dos negócios jurídicos celebrados.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a nulidade da portabilidade do benefício previdenciário e das cédulas de crédito bancárias contratadas, determinando-se o restabelecimento do pagamento na instituição de origem e a restituição do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário da parte recorrente.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

***APELAÇÃO. DIREITO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO QUANTO À PORTABILIDADE DO DOMICÍLIO BANCÁRIO DO POLO ATIVO PARA FINS DE SAQUE DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. READEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SEGURO PRESTAMISTA INDEVIDAMENTE INSERIDO NA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DE VALORES. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros, adequação pela média do mercado, restituição dobrada de valores indevidamente exigidos e reparação por danos morais, relativos ao contrato de empréstimo pessoal. A parte autora alega ausência de informação clara sobre encargos e taxas, captura indevida de dados biométricos, portabilidade não autorizada do domicílio bancário e venda casada de produtos, resultando em diferença entre o valor contratado e o recebido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. (j) Verificar a validade do contrato de empréstimo pessoal celebrado por meio eletrônico, especialmente quanto à informação clara e adequada ao consumidor idoso;***

(ii) analisar a regularidade da portabilidade do benefício previdenciário; (iii) avaliar a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em comparação com as taxas médias de mercado; (iv) determinar a validade dos descontos relativos ao seguro prestamista; (v) configuração de dever de restituir em dobro e indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. A contratação eletrônica, incluindo biometria facial, é válida, mas não supre automaticamente o consentimento informado. A parte autora demonstrou que a mesma "selfie" e documentos foram usados para formalizar dois negócios distintos, sem consentimento inequívoco para a portabilidade do benefício previdenciário, configurando prática abusiva. Os juros remuneratórios pactuados são abusivos, devendo ser reduzidos à taxa média de mercado. A cobrança do seguro prestamista foi unilateral e configura venda casada, devendo ser restituída em dobro. Não há comprovação de dano moral, pois não houve negatização do nome da parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido. Declara-se a nulidade da portabilidade do benefício previdenciário, determinando-se o restabelecimento do pagamento na instituição de origem. Declara-se a nulidade da contratação do seguro prestamista, com restituição dobrada do respectivo valor. Determina-se a redução dos juros remuneratórios para a taxa média de mercado, com recálculo da dívida. Teses de julgamento: 1. A contratação eletrônica é válida, mas deve garantir consentimento informado. 2. A portabilidade do benefício previdenciário sem consentimento autônomo é nula. 3. Os juros remuneratórios abusivos devem ser ajustados à taxa média de mercado. 4. A cobrança do seguro prestamista configura venda casada e deve ser restituída em dobro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, art. 39, I e IV, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 373, II, art. 510, art. 85, §8º, art. 1026, §2º; Código Civil, art. 182, art. 188, I, art. 240, art. 405, art. 406; Súmula 297, STJ; Súmula 596, STF; Súmula 648, STF; Súmula Vinculante nº 7, STF. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000921-43.2018.8.26.0120, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2019; TJSP, Apelação Cível 1014612-24.2017.8.26.0003, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.02.2019; TJSP, Apelação Cível 1022229-33.2020.8.26.0002, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 16.06.2021; STJ, REsp 1112879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12.05.2010; STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008.

*(TJSP; Apelação Cível 1066145-91.2024.8.26.0224; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025).*

### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

No tocante à repetição do indébito, a Corte Especial do STJ definiu a questão no **EAREsp 600.663/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Dje de **30.3.2021**, fixando a seguinte tese: **“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”**.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ou seja, **demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável**.

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor.

Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, **a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade**, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Informativo 803 de 12/03/2024 do E. STJ. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/download/SelecaoInformativos20251013144842404.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/download/SelecaoInformativos20251013144842404.pdf)>. Acesso em 13/10/2025.

Ainda, sobre o engano justificável, colhe-se da doutrina:

*“Para se eximir da pena terá o fornecedor (credor) que provar o engano justificável, e este só ocorre quando não houver dolo ou culpa. Não caracteriza engano justificável o erro de cálculo, falha na computação, mau funcionamento da máquina, demora do correio etc. (...) Por outro lado, se engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa, a situação se inverte porque, em se tratando de responsabilidade objetiva pela falha na atuação do fornecedor, a este cabe a comprovação de que não incorreu em imprudência, negligência, ou imperícia, isto é, que não agiu com culpa, interpretação esta que nos parece a única adequada aos objetivos da legislação declaradamente protetiva do consumidor.” (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor – 6ª Edição 2022, 6. Ed., e-book, Rio de Janeiro: Atlas, 2022, págs.259/260).*

*“Na parte final do dispositivo, exclui-se a sanção civil correspondente à devolução em dobro em caso de “engano justificável”. Qual o significado? Não é qualquer engano que exclui a sanção. Deve ser justificável. O engano não justificável não afasta a sanção específica. Significa, a princípio, que as cobranças culposas também ensejam a devolução em dobro do valor cobrado. Portanto, tanto as cobranças culposas, como, por óbvio, as dolosas (com má-fé) atraem a sanção civil. (...) Não é justificativa – engano justificável – argumentar que foi falha do sistema de informática ou de terceiro (banco ou administradora de cartão de crédito). Cabe ao fornecedor, como profissional que é, cuidar para que nada disso ocorra. O engano justificável seria excepcionalmente admitido, quando houvesse ato infralegal – resolução de agência reguladora, por exemplo- determinando ou permitindo a cobrança. Também seria justificável se amparado em cláusula contratual com permissão da cobrança. Mas, mesmo nesta hipótese, não poderia ser cláusula com caráter abusivo já reconhecido pela jurisprudência. (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2. Ed., e-book, Rio de Janeiro: Forense, 2021, págs. 332/330).*

O apelado não comprovou a existência de engano justificável que pudesse afastar a penalidade da repetição em dobro.

A fraude foi perpetrada por pessoa vinculada ao seu quadro funcional, utilizando-se de seus sistemas e procedimentos, o que evidencia falha na prestação do serviço e conduta contrária à boa-fé objetiva.

Neste sentido, o valor referente aos descontos no benefício previdenciário da parte recorrente (R\$ 3.633,17) deverá ser restituído em dobro, totalizando R\$ 7.266,34 (sete mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

### **DO DANO MORAL**

Por fim, o dano moral não se presume.

Não houve negatização do nome da parte autora, o valor creditado a título de benefício previdenciário permaneceu na conta da parte recorrente, não houve a movimentação financeira indevida a terceiros e nem a comprovação de ofensa à sua honra.

Em casos similares a Corte Superior de Justiça vem reiteradamente afastando tais indenizações:

***CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. 2.1 O Tribunal a quo destacou que "tais fatos ultrapassam mero aborrecimento cotidiano ou simples descumprimento contratual". Rever tal posicionamento esbarra no intransponível óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ainda, rever o quantum indenizatório fixado na origem em sede de recurso especial, só encontra respaldo quando os valores são irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno improvido.***

*(AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A condenação por danos morais - qualquer que seja o rótulo que se confira ao tipo de prejuízo alegado - tem por pressuposto necessário que haja circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas de que o consumidor efetivamente arcou com insuficiência ou inadequação do serviço causadora de forte abalo ou dano em seu direito de personalidade. 3. O mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AResp n. 2.393.261/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).**

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para:

(i) declarar a nulidade da portabilidade do benefício previdenciário, determinando-se o restabelecimento do pagamento na instituição de origem (Banco Itaú), cabendo ao polo passivo promover a respectiva regularização em até 10 (dez) dias de sua intimação pessoal deste acórdão, na pessoa de seu preposto ou representante (Súmula 410, STJ), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ora limitada a 10 (dez) dias;

(ii) declarar a nulidade das cédulas de crédito bancário nº 1525681719 e 1525681722, com restituição dobrada dos valores descontados do benefício previdenciário da parte recorrente, no montante total de R\$ 7.266,34 (sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Faculta-se ao polo passivo, no momento do cumprimento de sentença, a compensação dos valores efetivamente creditados na conta bancária do polo ativo, nos termos do art. 368 do Código Civil, desde que comprovados mediante extratos bancários idôneos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

As restituições deverão ser corrigidas monetariamente desde os desembolsos (Súmula 43, STJ) e acrescidas de juros moratórios legais a partir da citação, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei 14.905/2024, ou seja, não havendo índice convencionado, a atualização deverá ser calculada com base no IPCA e os juros à taxa legal (SELIC deduzido o IPCA), ressalvada a compensação.

Ante a sucumbência em maior intensidade do polo passivo, arcará este com 3/4 das custas e despesas processuais, sendo o restante de responsabilidade do polo ativo (1/4), ressalvada a gratuidade (pág. 40)

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo polo passivo aos patronos da parte autora, fixo-os, por equidade (art. 85, §8º, CPC) no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em relação aos devidos pelo polo ativo aos patronos da parte ré, fixo-os no valor de 15% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

Relator